



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 5.850-B DE 2009

Dá nova redação ao art. 1.184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, determinando a remessa da sentença de interdição à Justiça Eleitoral e a inscrição de sentença e demais decisões que restrinjam a capacidade civil nos órgãos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 1.184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, determinando a remessa da sentença de interdição à Justiça Eleitoral e a inscrição de sentença e demais decisões que restrinjam a capacidade civil nos órgãos que especifica.

Art. 2º O art. 1.184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.184. A sentença de interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a apelação. Será publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, sendo enviada à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A sentença e as demais decisões que contiverem qualquer restrição sobre a capacidade civil serão inscritas no Registro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício ou da 1ª
Subdivisão Judiciária."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

Deputado SANDRO MABEL
Relator